



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10380.015567/2001-04
Recurso nº 104-146791 Especial do Procurador
Matéria Decadência
Acórdão nº 04-00.793
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado VIAÇÃO VARZEA ALEGRENSE S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE - ILL

Ano-calendário: 1989,1991,1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a declaração de inconstitucionalidade, e a data da publicação da Resolução do Senado nº 82, ocorrida em 19/11/1996, somente a partir de então iniciaria a contagem do prazo prescricional, para restituição do indébito.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Moisés Giacomelli Nunes Da Silva, Remis Almeida Estol, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 104-21.413,84/102, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de sua Procuradora, com base no inciso I, do art. 5º, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 103/108, devidamente admitido pela Presidente daquela Câmara, conforme despacho nº 445/2006, de fls.109/111.

Em síntese, fundamenta que o julgado, ao adotar como regra para contagem da decadência para repetição de indébito, aquela constante do voto vencedor do acórdão embargado, colidira com as disposições dos artigos 165,I,168 I, do CTN, além dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118, de 2005.

O entendimento da Fazenda Nacional estaria consubstanciado no Parecer PGFN/CAT/Nº 1538/99, cujas conclusões transcreveu.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 113/117, onde, em breve síntese, pede seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar tempestivo o pedido de restituição referente ao Imposto sobre o Lucro Líquido, referente aos anos de 1989, 1991 e 1992, interposto em 06/11/2001

Transcrevo os fundamentos do voto condutor do acórdão vergastado por bem esclarecem a matéria:

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia ex-tunc, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão "o acionista" pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.

Nessa senda, o termo inicial, para efeitos de contagem do prazo decadencial, mais plausível a ser considerado é a data da publicação da Resolução do Senado nº 82, ocorrida em 19/11/1996, pois somente a partir de então é que surtiram os efeitos "erga omnes" do julgado do STF, isto é, os efeitos válidos para toda a sociedade.

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.



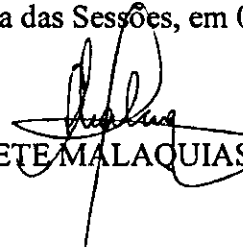
"O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 - PA - med. Caut. - RDA 201/213)." Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 06 de novembro de 2001 (Fl. 01), afastando-se, pois, a alegação de decadência.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e DAR-lhe provimento para afastar a decadência, determinando-se a remessa dos autos a DRJ de origem para análise do mérito do pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Não merecendo o julgado recorrido reforma, NEGÓ provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO